

DECISÃO Nº 2421613, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25748.243615/2020-78

AI5 nº 3589232/20-3 - CVPAF/ES

Autuada: CAMORIM OFFSHORE SERVICOS MARITIMOS LTDA

CNPJ: 09.096.163/0001-94

A empresa CAMORIM OFFSHORE SERVICOS MARITIMOS LTDA foi autuada em 16 de outubro de 2020 por "*Não estar de posse de Certificado Sanitário de Bordo válido no momento da solicitação- vencimento em 13/10/2020 , atracado em Vitória- ES*", infringindo o artigo 27 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 12 de novembro de 2020 (fl. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de novembro de 2020 (fls. 04-15). A petição foi assinada por Gabriel Castro, representando a empresa Seaway Agência Marítima e Operadora Portuária Ltda. Na petição alega a solicitação de emissão de novo CSB em 12/10/2020 se deu por intermédio da Seaway Agência Marítima e Operadora Portuária Ltda, que seria sua representante e cita suposto "anexo B".

Afirma que, "a embarcação havia suspenso "tempestivamente" no dia 11/10/2020, às 18:00 fim de atender demanda contratual no Terminal Norte Capixaba". Alega que a informação foi passada para a Agência Marítima, que informou dar continuidade no processo de renovação após o retorno da embarcação. O que somente ocorreu na data de 15/10/2020, às 20:20. Afirma que as operações no Terminal ocorrem no mar, não tendo havido atracação no período. Anexa outros dois documentos que ratificariam os fatos alegados.

A área autuante Coordenação de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Espírito Santo (CVPAF-ES), seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de dezembro de 2020 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como BAIXO (fl. 16).

Os autos foram encaminhados para julgamento, contudo, ante a irregular representação da Autuada, conforme

acima relatado, expediu-se o Despacho nº 278/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2417675) à área autuante, determinando a regularização da representação processual. Por meio do Ofício nº 3/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2417695), de 04/05/2023 a Autuada foi novamente notificada e reaberto o prazo para apresentação de defesa. A segunda notificação foi recebida, por via postal, em 08 de maio de 2023.

A Autuada apresentou nova petição de defesa em 24 de maio de 2023 (SEI nº 2400517). Alega cerceamento de seu direito ao acesso à cópia dos autos, uma vez que a solicitara por meio do protocolo SAT nº 2023125649, de 15/05/2023. Requer a devolução do prazo de 15 dias para a complementação de sua defesa "devidamente instruída".

Em relação à autuação, ressalta as alegações apresentadas em 12/11/2020 e alega nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS por descumprimento dos incisos IV e VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 e aponta que não foram discriminadas as penalidades a que estaria sujeita; não consta as assinaturas do autuado ou testemunhas, não sendo suficiente a notificação na forma do artigo 17 da mesma lei. Alega a ausência de materialidade por não constar o Termo de Inspeção (TISEM) em desconformidade com o artigo 15 da Resolução - RDC nº 72/2009, que determinaria que tal documento precisam acompanhar o AIS. Assim, requer o reconhecimento da nulidade da autuação por vício de forma, acrescentando que a ausência do TISEM impede sua defesa e violaria os princípios do contraditório e ampla defesa.

Argumenta, ainda que não foram considerados os seus esforços para regularizar o Certificado Sanitário de Bordo antes do seu vencimento, devendo ser reconhecida a improcedência do AIS ou máxime a aplicação da penalidade de advertência. Alega que à época a renovação do CSB se dava por análise documental e, que enviara a documentação para a Anvisa no dia 12/10/2020, antes do vencimento. Que na análise dos documentos foram feitas "exigências supervenientes", as quais foram respondidas pelo afretador do navio. Entende arbitrária autuação mediante inspeção fiscal, quando o procedimento de renovação do CSB por via documental estava sendo realizado. Requer a declaração de improcedência do AIS. Ou no máximo a aplicação de penalidade de advertência, considerada a circunstância atenuante prevista no inciso V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

Em seu parecer a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (CMPAF) (SEI nº 2416320) datado de 06 de junho de 2023, pugna pela manutenção do AIS. Inicialmente esclarece que as cópias solicitadas pela Autuada foram concedidas em 25/05/2023, conforme Certidão (SEI nº 2401669), e prorrogado o prazo em 04 (quatro) dias para a Autuada apresentar nova petição de defesa, contudo a Autuada não protocolou novo documento.

Afirma que foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, possibilitando-se o pleno exercício da ampla defesa e contraditório. Esclarece que a ausência de assinatura do autuado ou de duas testemunhas se justifica porque a notificação do infrator para ciência do AIS se deu na modalidade descrita no inciso II do artigo 17 da mesma lei, ou seja, por via postal. E o recebimento comprovado com o respectivo Aviso de Recebimento - AR (SEI nº 2417702).

Acerca dos fatos alegados na defesa, esclarece:

[...]

A autuada ainda alega que a época da autuação, a embarcação estava afretada pela sociedade empresarial "INTERNAV, sendo, ainda, a responsabilidade desta de cuidar de documentações e emissão de certificados e outorgada a agência marítima SUBSEA". Entretanto, em consulta ao sistema PORTO SEM PAPEL (PSP), SEI 2418970, onde todas as informações ficam disponíveis às autoridades em uma base única de dados segura e precisa, foi possível constatar que não há registros que comprovem tal alegação. Na verdade, conforme SEI 2418970, a CAMORIM OFFSHORE SERVICOS MARITIMOS LTDA se caracteriza como proprietária e afretadora da embarcação SAGAMORIM II e, portanto, a norma imputa a ela a responsabilidade pelos atos descritos no AIS.

Conforme a Manifestação do Servidor Autuante (SEI 2400111, fl. 16), o Certificado Sanitário de Bordo venceu dia 13/10/2020, com a embarcação em serviço no Terminal Norte Capixaba. Nesse momento a embarcação se encontrava em escala em cais próprio na Ilha da Fumaça - Vitória/ES, no período de 10/10/2020 a 11/10/2020, conforme Diário de bordo anexo (SEI 2400111), e que teve seu peticionamento em 13/10/2020, desta forma deveria ter sido solicitada a renovação naquele porto, o que não foi vislumbrado pelo

servidor Autuante.

É importante esclarecer que não há que se falar em exigibilidade do TISEM, pois não houve inspeção física da embarcação. Na época da autuação, estava em vigor a RDC nº 384/2020, que ordenava sobre a inclusão temporária de procedimento de emissão de certificado sanitário por análise documental, regulamentado na RDC nº 72/2009, às embarcações durante à vigência da pandemia de COVID-19. Portanto, a infração foi constatada durante inspeção documental via PSP, dia 16/10/2020, quando da análise da concessão do Certificado de Livre Prática para atracação e operação da referida embarcação, conforme sua comunicação de chegada ao Porto de Vitória. A agência marítima peticionou o CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA e a renovação do CERTIFICADO SANITÁRIO DE BORDO no dia 13/10/2020. Portanto, a embarcação viajou com o certificado vencido até o Porto de Vitória, quando atracou no dia 16/10/2020, conforme o documento DUV extraído do PSP (SEI 2418974) configurando, assim, a referida infração claramente descrita no AIS.

[...]

Com relação ao risco sanitário a CMPAF, considerando "o cenário de pandemia que se enfrentava a época da autuação e considerando a importância de a embarcação estar em condições sanitárias satisfatórias, com o objetivo de reduzir a disseminação da Covid - 19 e outras doenças infectocontagiosas", classifica o mesmo como ALTO.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

As preliminares de nulidade suscitadas não devem prosperar. Quanto a suposto descumprimento do que prevê o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto. No caso em apreço, o AIS foi lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência do mesmo na modalidade descrita no inciso

II do artigo 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, via postal, comprovada pelo respectivo Aviso de Recebimento (A.R.). Aliás, a Autuada não pode alegar desconhecer o AIS, tendo apresentado defesa acolhida e ora apreciada.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que a Autuada estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Não acolho, também, a alegação da Autuada de que a materialidade da infração foi comprometida pela ausência do Termo de Inspeção Sanitária - TISEM. Este documento não torna insubsistente a autuação. Conforme relata a CMPAF, a ausência do Certificado Sanitário de Bordo (CSB) "*foi constatada durante inspeção documental via PSP, dia 16/10/2020, quando da análise da concessão do Certificado de Livre Prática para atracação e operação da referida embarcação conforme sua comunicação de chegada ao Porto de Vitória*".

E, como destacou a Autuada, não havia a realização de inspeção sanitária no local. Aliás, a interpretação dada pela Autuada ao que dispõe o artigo 15 da Resolução - RDC nº 72/2009 não tem fundamento. Referido dispositivo dispõe que "Ao final de cada inspeção ou reinspeção sanitária deve ser emitido o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação TISEM".

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante CVPAF-ES e da CMPF no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de constantes dos autos, tais como: Documento Único Virtual peticionado em 13/10/2020 (SEI nº 2418974); a própria defesa da Autuada; a manifestação da área autuante e, o parecer da CMPF; , que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. A Autuada não logrou êxito em desconstituir a infração que lhe foi imputada, não tendo apresentado nenhuma prova de que possuía a CSB ou mesmo que o tenha solicitado previamente ao seu vencimento.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado Sanitário de Bordo (CSB) válido como requisito(s) de

navegabilidade. O Certificado Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

No que se refere a alegação de que ocorreu inspeção fiscal, quando o procedimento de renovação do CSB por via documental estava sendo realizado, não lhe assiste razão. O AIS foi lavrado, conforme já relatado na sede da CVPAF-ES, após a análise documental que demonstrou a irregularidade. Não há que se falar em inspeção fiscal arbitrária.

Com relação aos alegados esforços da Autuada, ressalte-se que a troca de mensagens com a agência marítima não se constitui em prova de regularidade. Apesar de ciente da necessidade de dar início ao processo de obtenção da renovação do CSB, a Autuada não foi diligente para que o fizesse tempestivamente, resultando na constatação da irregularidade pela autoridade de fiscalização.

No tocante ao argumento de que deve ser beneficiada com a circunstância atenuante prevista no inciso V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não merece acolhimento. A certidão de fl. 23 aponta a condição de reincidência da Autuada, conforme consulta aos sistemas da ANVISA, onde consta trânsito em julgado de decisão proferida nos cinco anos anteriores à data da infração sanitária pela ausência do CSB.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 21) solicitando comprovação de seu porte, datados de 30/07/2020 e entregue pelos Correios em 24/08/2020 (fl. 20), mas não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 23) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante, classificação que adoto, em que pese as considerações da Coordenação CMPAF.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 23 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.279752/2015-02) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 13/10/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/06/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2421613** e o código CRC **70251F99**.